



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.753 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979
=====

"Altera o Código Tributário do Município de Indaiatuba"

DR. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município:

"Art. 204- Para a cobrança da Taxa de Pavimentação, a Administração publicará edital, na imprensa local, contendo:

"I - delimitação dos logradouros beneficiados;

"II - relação dos imóveis beneficiados;

"III - projeto das obras e respectivo memorial descritivo;

"IV - orçamento de custo das obras;

"V - determinação da parcela do custo a ser rateada entre os imóveis beneficiados;

"VI - forma de calcular a parcela que caberá a cada contribuinte;

"VII - prazo de trinta (30) dias para que os contribuintes apresentem impugnações quanto aos elementos constantes do edital.

"Parágrafo Único - Executada a obra e publicado o demonstrativo do custo efetivo, será lançada a Taxa de Pavimentação.

"Art. 205 - A Taxa de Pavimentação será lançada para pagamento em doze (doze) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pré-fixada, tudo como se dispuser em Decreto.

"§ 1º - A correção monetária pré-fixada será calculada com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

"§ 2º - Tratando-se de lote de esquina, localizado em núcleo habitacional financiado pelo Banco Nacional da Habitação o parcelamento de que trata este artigo será feito em quarenta e oito (48) meses.

"Art. 228 - É fato gerador de contribuição de melhoria a valorização imobiliária causada por obra pública cujo ressarcimento seja autorizado por lei.

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 1º - É sujeito ativo o Município, ainda que a obra tenha sido realizada por entidade de administração indireta ou concessionária.

"§ 2º - É sujeito passivo o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel valorizado nos termos deste artigo.

"§ 3º - Será cobrada a contribuição de melhoria do possuidor, na qualidade de responsável, sempre que não forem identificadas as pessoas a que se refere o parágrafo anterior.

"§ 4º - A base impositiva será o montante da valorização excepcional do imóvel causada pela obra pública.

"§ 5º - A valorização excepcional a que se refere o parágrafo anterior consiste na diferença entre o valor do imóvel para fins fiscais constante da planta genérica de valores, vigente na época da publicação do edital a que se refere o art. 230, e o valor posterior à realização da obra, fixado em nova planta genérica de valores, deduzida a valorização accidental média dos demais imóveis urbanos não beneficiados pela obra, no mesmo lapso de tempo.

"§ 6º - Entende-se por valorização accidental média a valorização média dos imóveis não beneficiados pela obra, decorrente da desvalorização da moeda e de outros fatores que não digam respeito a realização de obra pública.

"§ 7º - A valorização accidental média é encontrada através do confronto das plantas genéricas de valores a que se refere o § 5º deste artigo".

"Art. 229 - O produto da arrecadação da contribuição de melhoria não pode ultrapassar o custo da obra.

" § 1º - No cômputo do custo da obra, para os efeitos do caput deste artigo, incluir-se-ão os projetos, estudos, levantamentos e demais despesas com medidas, providências e instrumentos exigidos ou consumidos pela obra, assim como as despesas com juros e outras de empréstimo, que porventura tenham financiado a obra, bem como aquelas com desapropriação indenização em geral e demais gastos que tenham, de qualquer modo, concorrido, ou venham a concorrer para a realização cabal da obra.

"§ 2º - Executada a obra em sua totalidade, ou em parte -





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo".

"Art. 230 - Antes da realização da obra a Administração fará publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

"I - memorial descritivo do projeto;

"II - orçamento de custo da obra, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior;

"III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

"IV - delimitação da zona beneficiada;

"V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

"§ 1º - O Edital a que se refere este artigo fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

"§ 2º - Em acolhendo a impugnação, a Administração estabelecerá as retificações oportunas, publicando-as novamente.

"§ 3º - Rejeitadas as impugnações, fundamentadamente, caberá recurso ao Prefeito, que decidirá em 30 dias.

"§ 4º - O oferecimento de impugnação não suspende nenhuma providência concernente ao preparo e execução das obras.

"§ 5º - As impugnações serão julgadas por comissão de três membros, nomeados pelo Prefeito, presidida pelo Diretor de Finanças e por um advogado dos quadros da Prefeitura.

"§ 6º - O terceiro membro da Comissão a que se refere o § anterior será engenheiro ou arquiteto indicado em lista triplíce, pelas entidades representativas existentes do Município, na forma do que dispuser o regulamento.

"§ 7º - O procedimento a ser observado para apresentação das impugnações, fixado em regulamento, em forma contraditória, garantirá ampla possibilidade de produção de prova e discussão. Suas decisões serão fundamentadas.

"Art. 231 - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo da obra a que se refere o inciso III do artigo anterior, proporcionalmente entre os i-





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

móveis situados na zona beneficiada, em função da base impositiva prevista no § 4º do art. 228, corrigida pelos fatores de absorção fixados no edital".

"Art. 232 - A Contribuição de Melhoria será lançada para pagamento em até 30 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pré-fixada, tudo como se dispuser em Decreto.

"Parágrafo Único - A correção monetária pré-fixada será calculada com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

"Art. 235 - A inscrição em Dívida Ativa far-se-á logo após terminado o prazo para pagamento, ficando facultado ao Executivo proceder à sua cobrança amigável.

"Art. 236 - Inscrito o débito será providenciada a imediata cobrança judicial, ressalvada a hipótese de cobrança amigável, cuja duração não poderá exceder ao término do exercício.

"Parágrafo Único - Fica facultado ao Executivo não ajuizar a cobrança dos débitos fiscais de importância inferior a um terço (1/3) do valor de referência, por razões de economia processual quando o devedor não possua bens penhoráveis".

"Art. 238 - A certidão de inscrição da dívida ativa mencionará:

"I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outro;

"II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa e a correção monetária devidos ;

"III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições da Lei em que sejam fundados;

"IV - a data em que foi inscrita;

"V - o número do processo administrativo de que origina o crédito fiscal, sendo o caso".

"Art. 255 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento dos tributos e seus acréscimos por cheque nominal.

"Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o seu resgate sacado".

"Art. 256 - Terminado o prazo fixado para pagamento incidirão os seguintes acréscimos:

"I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente;

"II- multa de mora de 20% (vinte por cento) do valor do -

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

tributo devido corrigido monetariamente;

"III - correção monetária.

"§ 1º - Os índices de correção monetária aplicáveis são os estabelecidos pelo Governo Federal para a correção de débitos fiscais.

"§ 2º - Decorrido o prazo para pagamento da última parcela de qualquer tributo, somente será admitido o pagamento integral do débito, que se considerará vencido à data da primeira prestação não paga.

"§ 3º - A correção monetária, para os efeitos deste artigo, não será aplicada sobre a quantia depositada pelo contribuinte na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.

"§ 4º - A devolução de quantia depositada pelo contribuinte como garantia de instância efetuar-se-á com correção monetária".

Art. 2º - O inciso I do parágrafo único do art. 246 do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 246.....

"Parágrafo Único -

"I - Prestações mensais e iguais, em número não superior a 24, acrescendo-se ao total do débito correção monetária - pré-fixada para o período de parcelamento".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 2º, 3º e 4º do art. 255 e o inciso II do art. 84 do Código Tributário Municipal.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 22 de novembro de 1979.


DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO